1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0011641-34.2010.8.19.0000

Agravante: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

Relator: Camilo Ribeiro Rulière

Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Agravo Legal manifestamente infundado – Aplicação das sanções previstas no artigo 557, parágrafo 2º do mesmo diploma – Desprovimento do Agravo Legal.

Relatados e discutidos estes autos de Agravo Legal no Agravo de Instrumento, em que é agravante Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao Agravo Legal, aplicando as sanções do artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, alvejando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Três Rios, que, nos autos da Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários proposta por Heloiza Guimarães Cotta e Silva, decretou a revelia da instituição bancária.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

A Decisão recorrida está em fl. 84, por cópia.

Agravo Legal, fls. 97/105, impugnando a decisão monocrática de fl. 92/3, que negou provimento ao Agravo de Instrumento com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Reitera, o agravante a tese da tempestividade da peça de contestação, visto que nenhuma informação acerca da juntada do mandado de citação do réu, ora agravante, foi disponibilizada no site do Tribunal de Justiça, sendo que a declaração da intempestividade enseja cerceamento de defesa, havendo flagrante violação ao artigo 183, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Aduz, em fl. 99, que "É entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que a omissão do lançamento na internet da data da juntada do mandado de citação constitui causa para os efeitos do art. 183,§ 1º do CPC.", colacionando aos autos vários julgados.

Pretende, em fl. 104, a reforma do julgado, "...devendo ainda ser observado que o recurso interposto não é temerário.".

Relatados, decido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão que decretou a revelia do agravante.

Verifica-se que a instituição bancária foi citada em 26/02/2009, sendo o A.R. juntado aos autos em 11/03/2009, conforme se depreende de fl. 59.

Entretanto somente após 8 meses, ou seja, em 03/11/2009 é que foi protocolada a contestação, de acordo com o carimbo constante de fl. 60.

O argumento do banco no sentido de que não há que se falar em intempestividade da contestação, uma vez não ter constado no site do Tribunal de Justiça a informação de juntada do mandado de citação, não pode prosperar, porque não tem previsão na lei,

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

aplicando-se aos autos a regra do artigo 241, inciso I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o recurso é temerário tangenciando a litigância de má fé, devendo o agravante e seu patrono ficar atentos com o modo de proceder, evitando a aplicação de sanção decorrente da litigância de má-fé.

O Agravo Legal é manifestamente infundado, tornando aplicáveis as sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, multa de 10% do valor da causa, monetariamente corrigido da distribuição até o pagamento, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Assim, nega-se provimento ao Agravo Legal, impondo-se sanções ao agravante, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2010.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Certificado por DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 21/06/2010 18:58:18 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0011641-34.2010.8.19.0000 - Tot. Pag.: 3